HABEAS CORPUS Nº 506.467 - SP (2019/0117359-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LEANDRO DE CASTRO GOMES - MG110528
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, paciente neste habeas corpus, alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação n. 0004295-92.2016.8.26.0625.

Depreende-se dos autos que o réu foi absolvido da imputação de haver praticado o crime previsto no art. 155, § 4º, I, do CP, ante o reconhecimento da bagatela.

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial, a fim de condenar o agente a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, mais 5 dias-multa, pela prática do furto qualificado. Os embargos de declaração defensivos foram rejeitados.

Neste habeas corpus, alega a impetrante que a reincidência específica foi considerada preponderante em relação à confissão, na segunda fase da dosimetria.

Pede **sejam compensadas integralmente as referidas atenuante e agravante.**

Sem pedido de liminar e apresentadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo seu não conhecimento.

Decido.

O acórdão atacado asseriu o seguinte:

> **Fixo a pena-base no mínimo legal**, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu mínimo unitário à míngua de maus antecedentes.
> Na segunda fase, **opero a compensação parcial entre a**

> **circunstância atenuante da confissão espontânea e a circunstância agravante da reincidência, com exasperação da pena em 1/6, atingindo 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu mínimo unitário, haja vista que se trata de reincidência específica.**
> (fls. 280-281, grifei)

Quanto à compensação, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.341.370/MT** (Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 17/4/2013), esta Corte Superior firmou: "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

No tocante à hipótese, "podem ser compensadas a agravante da reincidência (específica) com a atenuante da confissão espontânea, mormente se considerada a ausência de qualquer ressalva no entendimento firmado por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo sobre o tema" (**HC n. 365.963/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 3ª S., DJe 23/11/2017).

Feitas essas considerações, passo à nova dosimetria.

O Tribunal de origem fixou a **pena-base no mínimo legal:** 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, coincidente com a reprimenda intermediária, em decorrência da **compensação integral da confissão com a reincidência específica.** Na terceira fase, mantenho a **diminuição de 1/2 referente à tentativa**, com o que torno **definitiva a sanção em 1 ano de reclusão e 5 dias-multa**, preservado o regime aberto.

Diante do exposto, **concedo a ordem para reduzir a reprimenda para 1 ano de reclusão e 5 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**